

**REGULAMENTO (CE) N.º 2229/98 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Outubro de 1998**

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2094/98<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 61.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

| <i>(Em ecus/t)</i> |             |                           | <i>(Em ecus/t)</i> |             |                           |
|--------------------|-------------|---------------------------|--------------------|-------------|---------------------------|
| Código do produto  | Destino (1) | Montante das restituições | Código do produto  | Destino (1) | Montante das restituições |
| 1001 10 00 9200    | —           | —                         | 1101 00 11 9000    | —           | —                         |
| 1001 10 00 9400    | 01          | 0                         | 1101 00 15 9100    | 01          | 41,00                     |
| 1001 90 91 9000    | —           | —                         | 1101 00 15 9130    | 01          | 38,50                     |
| 1001 90 99 9000    | 03          | 20,00                     | 1101 00 15 9150    | 01          | 35,50                     |
|                    | 02          | 0                         | 1101 00 15 9170    | 01          | 32,50                     |
| 1002 00 00 9000    | 03          | 50,00                     | 1101 00 15 9180    | 01          | 30,50                     |
|                    | 02          | 0                         | 1101 00 15 9190    | —           | —                         |
| 1003 00 10 9000    | —           | —                         | 1101 00 90 9000    | —           | —                         |
| 1003 00 90 9000    | 03          | 53,50                     | 1102 10 00 9500    | 01          | 82,00                     |
|                    | 02          | 0                         | 1102 10 00 9700    | —           | —                         |
| 1004 00 00 9200    | —           | —                         | 1102 10 00 9900    | —           | —                         |
| 1004 00 00 9400    | —           | —                         | 1103 11 10 9200    | 01          | 20,00 (2)                 |
| 1005 10 90 9000    | —           | —                         | 1103 11 10 9400    | —           | — (2)                     |
| 1005 90 00 9000    | 03          | 28,00                     | 1103 11 10 9900    | —           | —                         |
|                    | 02          | 0                         | 1103 11 90 9200    | 01          | 20,00 (2)                 |
| 1007 00 90 9000    | —           | —                         | 1103 11 90 9800    | —           | —                         |
| 1008 20 00 9000    | —           | —                         |                    |             |                           |

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.